



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 292, DE 2019
(Do Sr. Adolfo Viana)

Revoga o Art. 14. da Resolução da Nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC que "Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-206/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Art. 14. da Resolução da Nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diversas têm sido as iniciativas do poder público para, progressivamente, adequar as práticas de mercado brasileiras às adotadas no resto do mundo.
2. Em 2016 foi editada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a resolução Nº 400, que Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Neste documento constam, entre outras determinações, as regras que regem o transporte de bagagens dos passageiros das empresas aéreas, sejam elas bagagens despachadas ou malas de mão.
3. No início do mês de abril de 2019, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) iniciou uma campanha para que os passageiros não mais pudessem embarcar nas cabines com malas de mão fora do padrão estabelecido pelas Cias. Aéreas.
4. Segundo a ABEAR¹, poderão ser levadas nas cabines das aeronaves as bagagens cujas dimensões sejam de, no máximo, 55 centímetros de altura, 35 centímetros de largura e 25 centímetros de profundidade, não excedendo os 10 quilos. Ainda de acordo com a referida Associação, as medidas foram padronizadas visando à melhor acomodação, conforto e segurança.
5. Vale citar, contudo, que segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA² na sigla em inglês, estabelece como recomendação as dimensões de 56 centímetros de altura, 18 de largura e 25 de profundidade das malas de mão, com peso máximo de 11 quilogramas.
6. Fica evidente, portanto, a disparidade entre as medidas nacionais e internacionais recomendadas. Com tal regra em vigor, um passageiro que tenha vindo do exterior com uma mala de mão dentro do padrão internacional, por exemplo, pode vir a ser obrigado a

¹ Disponível em <https://abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/campanha-de-orientacao-sobre-bagagem-de-mao/>. Acesso em 15.05.2019.

² Disponível em <https://www.iata.org/whatwedo/ops-infra/baggage/Pages/check-bag.aspx>. Acesso em 15.05.2019.

despachar sua bagagem por conta de regras nacionais mais restritivas. Além de inconveniente, tal fato pode acarretar uma cobrança extra do passageiro.

7. Ante todo o exposto e com vistas à adoção de melhores práticas para o mercado nacional, apresento este Projeto de Decreto Legislativo e peço o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE** **AÉREO**

Seção V **Das Informações sobre Bagagens**

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
